

Webinar Consulta e Consentimento Livre Prévio e Informado

O CEBDS transmitiu ao vivo, no dia 31 de março de 2022, webinar gratuito sobre Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado¹, que contou com a mediação do antropólogo Cássio Ingles de Sousa e a participação do procurador da República Thales Coelho, coordenador do Grupo de Trabalho Direitos Humanos e Empresas da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal (MPF), e de Camilla Lott, gerente executiva de Gestão Social da Vale.

O evento iniciou com uma apresentação de Ricardo Mastroti, diretor executivo do CEBDS, destacando a importância do tema para o Conselho. Ao longo dos seus 25 anos, o CEBDS tem atuado com as empresas para sensibilização, criação e disseminação conjunta de práticas de efetivação do direito à Consulta Livre, Prévia e Informada, de acordo com o que estabelece a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)², internalizada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004³.

A Convenção estipula, de um lado, que as comunidades devem ser consultadas e, de outro, como devem participar desse processo. No entanto, apesar de ter sido internali-

zado, o instrumento não foi totalmente regulamentado, gerando desafios sobre como aplicar suas regras e quais ações devem ser tomadas para concretizar seu espírito.

Na sequência, foi apresentado um vídeo de Joenia Wapichana, primeira mulher indígena a exercer a profissão de advogada no Brasil e primeira mulher indígena eleita deputada federal no país, filiada à Rede Sustentabilidade. No vídeo gravado especialmente para o evento do CEBDS, Joenia enfatizou a importância de conhecer a legislação brasileira que protege os direitos coletivos dos povos indígenas, dentre os quais o direito à Consulta e ao Consentimento Livre, Prévio e Informado.

¹ O direito à Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado é o processo pelo qual as comunidades tradicionais são consultadas diante de qualquer medida que as afete. A consulta é o caminho para alcançar o consentimento, sem o qual não é possível seguir com as medidas. O direito à Consulta e Consentimento possui por premissa fundamental o direito à livre determinação dos povos indígenas e se encontra estabelecido na Convenção nº 169 da OIT (arts. 6.1.a, 6.2 e 15.2), na Declaração da ONU sobre os Povos Indígenas (arts. 2, 17, 19, 32, 36 e 38) e na Declaração Americana sobre Povos Indígenas (arts. XX, XXIII, XXVIII e XXIX). Para mais informações sobre o direito à livre determinação dos povos indígenas, ver: CIDH. *Derecho a la libre determinación de los Pueblos Indígenas y Tribales*. OEA/Ser.L/V/II. 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/LibreDeterminacionES.pdf>. Acesso em 05 de abril de 2022.

² Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/publication/wcms_205225.pdf. Acesso em 05 de abril de 2022.

³ O Decreto nº 5.051/2004 foi revogado pelo Decreto nº 10.088, de 05 de novembro de 2019, que condensou em um só ato normativo diversas convenções da OIT.

A deputada ressaltou que a Convenção nº 169 da OIT reconheceu diversos direitos dos povos indígenas, principalmente no que tange à sua proteção cultural e participação efetiva nos processos de tomadas de decisão que possam afetar seu modo de vida. Afirmou, ainda, que, no Brasil, há 305 povos indígenas⁴ que devem ser consultados de acordo com sua própria cultura. Como exemplo, mencionou o protocolo de consulta do povo Panará⁵.

Após a exibição do vídeo de Joenia, houve breve exposição do mediador do evento, Cássio Ingles, que passou a palavra ao procurador Thales Coelho. Thales destacou quatro principais desafios durante sua fala: (i) o dever de respeitar o direito à Consulta Livre, Prévia e Informada não é apenas do Estado, mas também das empresas; (ii) o Poder Público e o setor privado devem respeitar os protocolos de consulta de cada povo; (iii) as instituições indígenas devem ser reconhecidas como plenamente capazes de representar seus

interesses; e, como último ponto e especialmente desafiador para o MPF, (iv) a prevenção ao *greenwashing*⁶ e *bluewashing*⁷.

Camilla Lott apresentou, por seu turno, as dificuldades do setor empresarial. Apesar da Constituição, da Convenção nº 169 da OIT e da Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas⁸, as empresas ainda possuem dificuldades em saber como se aproximar e consultar as comunidades quando não há protocolos de consulta. Outro ponto enfatizado por Camilla foi a insegurança jurídica gerada quanto aos processos adotados pelas empresas. Seriam eles suficientes?

Com essas breves considerações dos palestrantes, foram abertos debates, estimulados pela participação e perguntas da audiência.

Thales Coelho ressaltou que seguir os protocolos de consulta tem o condão de conferir segurança jurídica para as empresas, mas reconheceu que, quando se trata de empreendimentos que contam com a atuação conjun-

ta do Estado, novos desafios surgem pelo não cumprimento por esse próprio ente dos seus deveres de respeito aos direitos dos povos tradicionais.

Em meio a ricos debates proporcionados pelo webinar, destacou-se, por fim, a atuação da empresa Vale no Canadá e no Brasil, em casos anteriores à Constituição de 1988 e à Convenção nº 169 da OIT, nos quais se alcançou o consentimento por meio de acordos costurados com as próprias comunidades tradicionais. Alguns acordos celebrados pela empresa demoraram uma década até um desfecho positivo para ambas as partes, demonstrando que o veto das comunidades à implantação de empreendimentos não é perpétuo e não deve ser ostracizado. O foco deve ser o diálogo, com escuta ativa e debate transparente, com muito respeito às comunidades tradicionais, seus modos de decidir e suas decisões.

Quer saber mais? Assista à [gravação do evento](#).

⁴ De acordo com o Censo de 2010, do IBGE, há no Brasil 305 etnias, 274 línguas indígenas e aproximadamente 897 mil indígenas, dentre os quais 517 mil vivem em terras indígenas. Disponível em: [https://educa.ibge.gov.br/criancas/brasil/nosso-povo/20507-indigenas.html#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20Censo,a%20l%C3%ADngua%20ind%C3%ADgena%20\(57%25\)](https://educa.ibge.gov.br/criancas/brasil/nosso-povo/20507-indigenas.html#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20Censo,a%20l%C3%ADngua%20ind%C3%ADgena%20(57%25)). Acesso em 05 de abril de 2022.

⁵ Disponível em: <http://direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2019/11/Protocolo-de-Consulta-do-Povo-Panara.pdf>. Acesso em 04 de abril de 2022.

⁶ O termo foi cunhado em 1986 pelo ambientalista Jay Westerveld e identifica o marketing realizado por algumas empresas no sentido de divulgar práticas ambientais positivas em oposição à atuação da empresa, que é contrária ou neutra aos interesses e bens ambientais, dissimulando informações. Ver: <https://www.theguardian.com/sustainable-business/2016/aug/20/greenwashing-environmentalism-lies-companies>. Acesso em 06 de abril de 2022.

⁷ No mesmo sentido do termo *greenwashing*, a expressão *bluewashing* se refere a situação na qual empresas propagam o respeito a direitos humanos, mas, em realidade, não atuam com responsabilidade social, violando, por exemplo, direitos fundamentais dos seus trabalhadores. Ver: WAKAHARA, Roberto. Bluewashing, desrespeito aos direitos fundamentais laborais e propaganda. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, Campinas, n. 50, p. 165-175, jan./jun. 2017.

⁸ Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugueses/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em 04 de abril de 2022.